Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8883/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15286/2015
PROTOCOLO	: 1628080
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOUGLAS ARLINDO PLACÊNCIO LOPES
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: DELMIRO MARTINEZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Delmiro Martinez, Matrícula n. 26, Padrão I, Referência 18, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Murtinho/MS, por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – PREV, constando como responsável o Sr. Douglas Arlindo Placêncio Lopes, diretor presidente à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA n. 16721/2017, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 12164/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 9, de 26/8/2015, publicada no Estado do Pantanal de 25/8/2015, com fulcro no art.

3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c a Lei Complementar Municipal n. 21/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Delmiro Martinez, Matrícula n. 26, Padrão I, Referência 18, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Murtinho/MS, por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – PREV, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs